

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A interessada: CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, apresentou esclarecimento em razão dos termos do Edital do Pregão Eletrônico 32.2025, apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório por meio do e-mail institucional desta Agência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Impugnante alega, em apertada síntese, que algumas cláusulas do edital descumpririam ao princípio da competitividade e da segurança jurídica, pelo que se demandaria a necessidade de revisão das exigências por parte da Administração Pública Municipal.

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano.



Esclarecimento 1: Homologação pela ANATEL

De acordo com a legislação vigente, incluindo a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Resolução ANATEL nº 242/2000, os equipamentos de telecomunicações, incluindo dispositivos com tecnologia Wi-Fi e Bluetooth, devem possuir homologação expedida pela ANATEL para serem comercializados e utilizados no Brasil, somente serão aceitos equipamentos devidamente homologados pela ANATEL.

Esclarecimento 2: Não está claro sobre alguma dúvida quanto ao pregão 32.2025, pois o questionamento enviado retrata-se, sobre o pregão 046.2023.

Entretanto no corpo do questionamento retrata-se sobre a obrigatoriedade da homologação sobre a autorização da ANATEL, essa dúvida já foi respondida no primeiro questionamento.

Esclarecimento 3: Não está claro sobre alguma dúvida quanto ao pregão 32.2025, pois o questionamento enviado retrata-se, sobre o pregão 013.2024

Entretanto no corpo do questionamento o questionamento trata-se de uma forma ampla e sem constar questionamento coerente e direto, sobre alguma possível dúvida.

. **Esclarecimento 4:** Não está claro sobre alguma dúvida quanto ao pregão 32.2025, pois o questionamento enviado retrata-se, sobre o pregão 039.2024

Entretanto no corpo do questionamento o questionamento trata-se de uma forma ampla e sem constar questionamento coerente e direto, sobre alguma possível dúvida e ainda novamente menciona as obrigatoriedades dos itens terem homologação sobre a autorização da ANATEL e assim reitero que o já foi respondido no primeiro questionamento.

Quando o mesmo se retrata sobre a possibilidade de entrega de algum item descontinuidade "Produtos Descontinuados Buscamos também esclarecimentos sobre a possibilidade de oferta de equipamentos descontinuados ou fora de linha" nosso edital informa que os itens devem ser entregues na versão mais atualizadas, praticada no mercado, "Deverão ser fornecidos todos os drivers dos componentes necessários para a instalação e configuração do(s) equipamento(s) cotado(s); Deverá ser fornecida documentação completa e atualizada (manuais, termos de garantia, etc.), em português, caso exista, ou inglês, necessária à instalação e operação do(s) equipamentos;"

III – DA ALEGAÇÃO DE PRAZO INEZEQUÍVEL PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa interessada, esclarecemos que a alegação de que os materiais escolares possuem especificações incomuns de mercado é



infundada. Os materiais em questão são bens comuns e rotineiros de mercado, e, portanto, não há justificativa para a prorrogação do prazo de entrega das amostras.

Conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 32.2025, o prazo de entrega das amostras permanece inalterado, devendo a empresa interessada se adequar às condições estabelecidas. Ressaltamos que a empresa deve deter o mínimo necessário para atender às necessidades dos seus clientes, especialmente considerando as novas relações jurídicas a serem estabelecidas, com expectativa de utilização de Ata de Registro de Preços, conforme a quantidade positivada pelos órgãos participantes.

Desse modo, reiteramos que o prazo de apresentação de amostra permanece inalterado, e a empresa interessada deve se adequar às condições estabelecidas no Edital.

IV – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

A Impugnante alega, de forma infundada, que as especificações incomuns são totalmente dispensáveis para a finalidade da aquisição, servindo somente de instrumento de cerceamento a ampla competição, e de tácito direcionamento, a uma determinada empresa.

No entanto, a impugnante não traz nenhum lastro probatório para sustentar a ocorrência de fato ou ato ilegal para que administração pública possa constatar, de forma técnica, a irregularidade ou ilegalidade nos artefatos do procedimento licitatório ora em comento, sobretudo no instrumento convocatório.

Ademais, analisando o descritivo positivado no edital, constata-se que não houve direcionamento para nenhuma empresa, posto que as especificações dos produtos são genéricas e usuais de mercado, podendo ser ofertada por qualquer fornecedor, de acordo com a pratica de mercado, a fim de atender os requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Deste modo, verifica-se que é desarrazoada a alegação da empresa, posto que a experiência nos mostra que alguns licitantes querem determinar o objeto da licitação de acordo com o seu produto, achando que o procedimento licitatório pode ser realizado de forma exclusiva para o seu nicho de atuação, de sorte que tal conduta é incomum, podendo gerar vários inconvenientes e problemas junto à administração pública.

Assim, o objeto se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos existentes no mercado, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que

possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto positivado no instrumento convocatório.

Destarte, a luz do caso concreto, demonstra-se que o edital traz, nas cláusulas 1.10, e 1.11, que o produto pode ser ofertado com variação no que tange as especificações técnicas para não restringir a participação de nenhum interessado, conforme segue abaixo, ipsis litteris:

1.10 Ressalta-se que as especificações do objeto poderão, desde que não alterem a qualidade do produto, apresentar medidas aproximadas (variação máxima de 10% para mais/menos).

1.11 Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns, pois possui em especificações usuais de mercado e padrões de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Constata-se que, os argumentos da parte impugnante são desconexos, visto que tenda limitar a quantidade de fornecedores por meio de cogitação e possibilidade de restrição de mercado, deixando de analisar todo o território nacional, bem como a amplitude de fornecedores dos produtos fabricados e comercializados no mundo.

Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no edital, consequentemente as alegações da impugnante não podem prosperar, pois não conseguiu demonstrar a incidência de ato ilícito ou atos lesivos à administração pública que pudessem suspender o andamento do certame.

VI - DAS PENALIDADES EM FACE DOS LICITANTES NAS LICITAÇÕES

Atesta-se que a licitação é um procedimento administrativo que tem como objetivo a eficiência na contratação para atender o interesse público, de sorte que suas normas são pensadas para viabilizar essas operações de forma justa para os órgãos da Administração Pública, bem como isonômicas para os fornecedores interessados.

Assim, constata-se que a impugnação é um direito do licitante ou do cidadão que pode utilizar deste instrumento para apresentar vícios de legalidade, irregularidades ou inconsistências no edital que possam prejudicar o andamento regular do procedimento licitatório.

Nada obstante, ressalta-se que a utilização deste direito traz responsabilidade para impor consequências jurídicas a quem viola o ordenamento jurídico, de modo que o impugnante tem o dever de reunir evidências que comprovem a violação por meio de documentos, testemunhas, registros ou outro meio que possa demonstrar a veracidade das informações, a fim de que seja conhecida e sanada pela administração pública.



Nessa linha cognitiva, ficou constado que o impugnante não conseguiu demonstrar a irregularidade no edital, pois traz elemento na seara da cogitação, da possibilidade, da subjetividade, de sorte que não conseguiu demonstrar a verossimilhança de fato e fundamento jurídico, restando uma espécie de retardamento do procedimento licitatório.

Porquanto, o impugnante não pode fabricar situação de ilegalidade sem lastro probatório, tendo em vista que os Art. 155 e 163 da Lei 14.133.2021 prevê as infrações que os licitantes podem sofrer, a fim de assegurar a participação e utilização dos instrumentos de acordo com o princípio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, o impugnante deve evitar a fabricação de fato jurídico sem a devida cautela, podendo responder por eventuais danos que possam causar a administração pública, nos termos da Lei 14.133.2021.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, com no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, conhecemos a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, após a adequação de data e o horário, data de abertura no dia 28 de fevereiro de 2025, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC